

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500174-07.2011..8.06.0026

Natureza - Providência

Requerente - Chefia do Setor de Consultoria da AGU/PFE-INSS

Requerido (a) - Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Monsenhor Tabosa (CE).

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora Geral da Justiça,

Trata-se de Pedido de Providência formulado pelo **Dr. MOACIR DOS SANTOS COSTA**, Procurador Federal e Chefe do Setor de Consultoria da AGU/PFE-INSS, em face do (a) **Serventuário(a) de Justiça titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Monsenhor Tabosa (CE)**, objetivando a adoção das providências cabíveis, na forma da legislação em vigor, em razão da omissão do citado agente público que, em descompasso com a regra do artigo 68 da Lei nº8.212/91, deixou de noticiar, no Sistema de Óbitos, o falecimento da beneficiária do INSS TEREZA VEADO DE MESQUITA, inscrita no CPF sob o nº685.146.113-72, ocorrido em 20 de junho de 2005, ensejando o recebimento *post mortem* do benefício previdenciário da finada (pensão por morte, NB 21/112.528.985-3), de forma criminosa, na forma da planilha e do relatório processual que acompanham o requerimento inicial.

Relatados os autos, passamos a opinar.

De conformidade com o contexto carreado aos autos, a parte requerente almeja a adoção das medidas administrativas disciplinares em relação ao (à) Serventuário (a) de Justiça titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Monsenhor Tabosa, que deixou de informar ao órgão competente, no prazo legal, o óbito da beneficiária do INSS TEREZA VEADO DE MESQUITA, omissão essa que ensejou o indevido recebimento do benefício por terceiros.

O caso em destaque retrata, em tese, o suposto cometimento de infração disciplinar por Serventuário de Justiça, cujo exercício da delegação se opera em Módulo Judiciário situado no interior do Estado do Ceará, mais precisamente na Comarca de Monsenhor Tabosa (CE).

Os artigos 83 e 90 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará dispõem acerca das atribuições dos Juízes de Direito, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a de exercício da **função de Corregedor Permanente do Foro em que exerce a atividade jurisdicional**.

Urge rememorar que o Juiz de Direito Corregedor Permanente do Módulo Judiciário detém o poder de aplicar, quando cabíveis, **as sanções disciplinares** a servidores, **serventuários de justiça**, empregados destes e do Juízo, bem como a Juízes de Paz, na forma catalogada pelo artigo 83, parágrafo único, alínea "g", do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

A atuação da Corregedoria Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz

de Direito titular da Comarca, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de impedimento ou suspeição deste, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo que inviabilize a instauração e o processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Importar afirmar, portanto, que, ao magistrado titular da Comarca de Monsenhor Tabosa, compete apurar os fatos que fundamentaram o ajuizamento do pedido de providência acima destacado, devendo, se for o caso, instaurar o devido procedimento disciplinar, a fim de que seja aferida a conduta omissiva do(a) citado(a) serventuário de justiça.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83 e 90 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo imediato encaminhamento dos autos, por meio físico, ao douto Magistrado Titular da Comarca de Monsenhor Tabosa (CE) para que adote as providências cabíveis e necessárias à apuração dos fatos que embasam o pedido de providência, na forma prevista no ordenamento positivado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 04 de março de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Juiz Corregedor Auxiliar

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo n° 8500174-07.2011.8.06.0026.

Requerente: Advocacia Geral da União.

Requerido: Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Monsenhor Ta-

bosa.

DECISÃO:

Acolho o parecer da lavra do MM. Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e adoto as razões expostas na peça de fls. 60/62 como fundamento desta decisão.

Determino, assim, a remessa do presente feito, por meio físico, ao douto Magistrado Titular da Comarca de Monsenhor Tabosa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie a apuração dos fatos narrados na exordial do pedido de providência em exame, conforme estabelecem os arts. 83, parágrafo único, alínea g, e 90 do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 11 de março de 2011.

Edite Bringel Olinda Alencar Desembargadora Corregedora